



**PARECER N°** 40/2020/JULG ASJIN/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00066.031552/2016-71  
**INTERESSADO:** IVAN PELLEGRINI

## **PROPOSTA DE DECISÃO**

**Infração:** Não preenchimento das informações de "Tripulantes", "Hora apresentação" e "Rub" no Diário de Bordo.

**Enquadramento:** alínea "a" do inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA) c/c art. 172 do CBA c/c item 17.4(a) da IAC (Instrução de Aviação Civil) 3151.

**Auto de Infração:** 004353/2016

**Data da Infração:** 22/06/2016

**Aeronave:** PR-EJB

**Crédito de multa:** 662088174

**Proponente:** Daniella da Silva Macedo Guerreiro - Especialista em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 1650801

## **INTRODUÇÃO**

1. O Auto de Infração (AI) nº 04353/2016 (fl. 01 do arquivo SEI nº 0317236) apresenta a seguinte descrição:

### DESCRIÇÃO DA EMENTA

No Diário de Bordo, deixar de efetuar os registros de voos da aeronave, contrariando o item 5.4 Parte I c/c o item 17.4 ANEXO 4 ou 5 da IAC 3151.

### HISTÓRICO

Durante inspeção de rampa realizada no aeroporto de Jundiaí (Aeroporto Estadual Rolim Afonso Amaro), no dia 24 de junho de 2016, foi constatado pela equipe de inspetores que a página 0049 do diário de bordo 067/PREJB/2016, pertencente à aeronave de marcas PR-EJB, não foi devidamente preenchida com as informações de "Tripulantes", "Hora apresentação" e "Rub." conforme requer os itens 5.4 e 17.4 da IAC 3151, pelo senhor Ivan Pellegrini (160 183) na data de 22/06/2016.

### CAPITULAÇÃO

artigo 302, inciso II, alínea "a", artigo 172, da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 c/c Item 5.4 Parte I c/c o item 17.4 ANEXO 4 ou 5 da IAC 3151.

### DADOS COMPLEMENTARES

Data do Voo: 22/06/2016 - Número do Voo: NA

2. Página do sistema SACI da ANAC referente à aeronave PR-EJB (fls. 02/02v do arquivo SEI nº 0317236).

3. Relatório de Vigilância da Segurança Operacional (RVSO) nº 21915/2016 (fls. 03/08 do arquivo SEI nº 0317236), em que está informado:

## **1. INSPECIONADO**

AEROPORTO DE JUNDIAÍ

(...)

## **2. OBJETIVO**

Objetivo da inspeção de rampa no aeroporto de Jundiaí é intensificar a fiscalização e verificar o cumprimento às regras e regulamentos brasileiros aplicados para a aviação civil. O público alvo é empresas de táxi aéreo e aeronaves pertencentes à aviação geral.

(...)

## **5. RESULTADOS**

(...)

2 - PR-EJB (C152)

Tipo: Instrução

Operador: EJ Escola de Aeronáutica LTDA

Tripulante:

-Instrutor: Leandro de Souza Teixeira (973 719)

-Aluno: Guilherme Ávila Ribeiro (287 247)

OBS: Percebido que o diário de bordo da aeronave em questão não estava devidamente preenchido, contatou-se a falta das informações "Tripulantes", "Hora apresentação" e "Rub.", requeridas para o controle da jornada de trabalho dos instrutores da escola. Notou-se ausência do preenchimento do campo descrito anteriormente nas seguintes datas e tripulantes: 22/06/2016 - Ivan Pellegrini (160183); 23/06/2016 Danilo Rodrigues da Silva (120649); 23/06/2016 - Gabriel Bonici Nardo (163842); 23/06/2016 - Bryan Malkin (135352); 24/06/2016 - Mauricio Eduardo Batistella (143756). As ocorrências correspondem à folha 0049 do diário 067/PREJB/2016.

Percebeu-se também erro no cômputo das horas diurnas e horas totais de voo, pelo fato de terem realizado apenas voos diurnos os dois campos deveriam coincidir, tal informação será encaminhada ao setor de escolas o qual, se julgar necessário deverá acionar o setor de aeronavegabilidade.,

Em consulta ao setor de aeronavegabilidade, foi nos proposto que as seguintes informações fossem requeridas para o operador: o fato do registro estar ocorrendo dessa forma, qual valor (horas diurnas ou horas totais) é utilizado para controle do registro de manutenção, cópia do diário de bordo 067/PREJB/2016 e cópia da caderneta de célula da aeronave PR-EJB.

(...)

## **6. RECOMENDAÇÕES**

Diante dos eventos expostos anteriormente destacam-se as seguintes recomendações:

(...)

3 - Emissão de auto de infração para cada tripulante que deixou de assinar os campos "tripulante", "hora apresentação" e "Rub." conforme requer os itens 5.4 e 17.4 da IAC 3151.

(...)

4. Nos anexos do RVSO nº 21915/2016 consta a página nº 0049 do diário de bordo nº 067/PREJB/2016 (fl. 07v do arquivo SEI nº 0317236), em que está registrado voo do comandante Ivan Pellegrini (160183) para o qual não estão preenchidos os campos para registro da Hora da apresentação da tripulação.

## **DEFESA**

5. O interessado apresentou defesa (fls. 10/14 do arquivo SEI nº 0317236), que foi recebida em 25/08/2016.

6. Na defesa informa que o autuado, de fato, como piloto e instrutor de voo, operou a aeronave PR-EJB no dia 22 de junho de 2016, conforme narrado na autuação. Alega que não se mostra razoável, entretanto, afirmar que o diário de bordo da aeronave não foi devidamente preenchido, em razão da ausência das informações de "tripulantes", "hora de apresentação" e "Rub". Afirma que se concluir que cometeu a infração de "preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização" (artigo 302, inciso II, alínea "a" da Lei 7565/1986) trata-se, com todo o respeito devido, de rematado absurdo. Considera que a questão há de ser analisada de acordo com as peculiaridades do caso. Informa que a aeronave mencionada pertence à EJ Escola de Aviação Civil Ltda que possui centenas de alunos, que são orientados por dezenas de instrutores. E que não há uma aeronave destinada especificamente ao comando de um instrutor, não há uma tripulação fixa na aeronave. Argumenta que os voos de instrução se caracterizam como voos de pequena duração, razão pela qual são realizados diversos voos no mesmo dia com tripulação diversa, ora variando o instrutor, ora o aluno ou ambos.
7. Afirma que todos os dados reclamados pela fiscalização constam, especificamente, no diário de bordo. Constam, entretanto, para cada voo, considerando a possibilidade de haver variação de tripulação durante o mesmo dia. Informa que o diário de bordo preenche todos os requisitos do artigo 172 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986. Ademais, menciona que lê-se a normativa IAC 3151, nos itens específicos que cuidam do Diário de Bordo e conclui-se que todas as informações ali exigidas encontram-se informadas no documento da aeronave mencionada. Dispõe que em cada linha do Diário está lançado um voo e que não há notícia de voo não lançado, de forma que considera que não procede a descrição da ementa constante do Auto de Infração: "*No Diário de Bordo, deixar de efetuar os registros de voos da aeronave ...*". Considera que todos os voos realizados estão devidamente registrados, com todos os dados exigidos pela normativa a respeito do tema. Alega que em cada voo efetivado e lançado na linha correspondente, encontram-se o nome dos tripulantes (comandante/instrutor e copiloto/aluno), a hora da apresentação (que coincide com a hora da partida da aeronave) e a rubrica do comandante responsável.
8. Considera que a fiscalização deixa de analisar o conteúdo material da norma, atendo-se ao aspecto formal, descuidando de analisar o caso concreto.
9. Pergunta: "*em caso diversos voos no mesmo dia, com tripulação diversa, como deveriam ser preenchidos os campos reclamados pela fiscalização??? Com o nome de quais tripulantes, se a aeronave não possui tripulação fixa que atue em todos os voos realizados no mesmo dia???*" Responde que qualquer preenchimento seria inexato e que aí sim estaria ocorrendo a infração relatada no inciso II, alínea "a" do art. 302 da Lei nº 7.565/1986.
10. Informa que o Diário de Bordo é da aeronave e não da tripulação. E que havendo troca de tripulação, este evento deve ser relatado e, neste caso, torna-se impossível preencher os campos reclamados pela fiscalização. Afirma que poder-se-ia, no limite, chegar-se à conclusão de que o Diário de Bordo foi preenchido incorretamente, não dentro da forma que a fiscalização entende correta. Dispõe que não há previsão legal para aplicação de sanção em razão de preenchimento incorreto de Diário de Bordo, conforme se verifica da leitura da íntegra do artigo 302. Informa que da mesma forma, não há previsão legal considerando que a omissão no preenchimento de campo específico constitua uma infração. Aduz que as normas punitivas não podem ser analisadas por analogia. E que não há no Diário de Bordo preenchido pelo autuado nenhuma informação ou dado inexato, e que tudo o que ali contém corresponde exatamente à realidade dos fatos. Considera evidente, portanto, que não infringiu o disposto no artigo 302, inciso II, letra "a" da Lei nº 7565/86. Alega que sem previsão legal da infração e, principalmente, da pena a ser aplicada, qualquer punição estaria infringindo a garantia constitucional estabelecida no artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal.
11. Argumenta que não parece correto que o autuado seja punido por equívoco formal, mormente quando é público e notório que o Diário de Bordo é fornecido pela operadora do aeronave que, no caso específico, transmitia também a orientação de preenchimento. Neste contexto, afirma que ainda que se conclua pela inexistência de erro formal, eventual punição há de ser relevada. Por todo o exposto, aguarda que seja acatada a defesa, como medida de justiça.

## **DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

12. O setor competente, em decisão motivada (SEI nº 1237736 e SEI nº 1283282) de 27/11/2017, avaliou que ficou comprovado que o Autuado não preencheu os campos "Tripulantes", "Hora de apresentação" e "Rub." na página n.º 0049 do Diário de Bordo n.º 067/PREJB/2016 (fl. 07v), referente a voo realizado em 22/02/2016, configurando o fornecimento de dados inexatos. Considerou que restou configurada a prática de infração à legislação vigente, em especial ao previsto no artigo 302, inciso II, alínea "a" do Código Brasileiro de Aeronáutica. Aplicou multa no **patamar mínimo**, no valor de **R\$ 1.200,00 (Mil e duzentos reais)**, com espeque no Anexo I, da Resolução n.º 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008, haja vista a ausência de circunstâncias agravantes previstas no parágrafo segundo, e a existência de circunstância atenuante prevista no parágrafo primeiro, inciso III, conforme consulta ao SIGEC, considerado o rol taxativo fincado no art. 22 da referida Resolução.

## **RECURSO**

13. O interessado foi notificado a respeito da decisão de primeira instância em 19/12/2017, conforme demonstrado em Aviso de Recebimento (AR) (SEI nº 1442263), tendo apresentado recurso (SEI nº 1381389), que foi recebido em 22/12/2017.

14. No recurso reitera alegações apresentadas na defesa e acrescenta que o julgador de primeiro grau não conseguiu responder os seguintes questionamentos apresentados na defesa: "*em caso diversos voos no mesmo dia, com tripulação diversa, como deveriam ser preenchidos os campos reclamados pela fiscalização???* Com o nome de quais tripulantes, se a aeronave não possui tripulação fixa que atue em todos os voos realizados no mesmo dia???".

15. Afirma que aguarda o provimento do recurso, para ser julgado insubsistente o Auto de Infração, arquivando-se o processo, sem a aplicação de qualquer penalidade.

## **OUTROS ATOS PROCESSUAIS**

16. Ofício nº 466/2016/GTPO-SP/GOAG/SPO (fl. 09 do arquivo SEI nº 0317236) que encaminha o AI nº 4353/2016.

17. Despacho (fl. 15 do arquivo SEI nº 0317236) de tramitação de processo.

18. Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI nº 0317249).

19. Extrato do SIGEC (Sistema Integrado de Gestão de Créditos) (SEI nº 0762813).

20. Página do sistema SACI da ANAC referente ao aeronavegante Ivan Pellegrini (SEI nº 1330080).

21. Extrato do SIGEC (SEI nº 1330088).

22. NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO - PAS N° 2441(SEI)/2017/CCPI/SPO-ANAC (SEI nº 1330091).

23. Despacho (SEI nº 1390123) de encaminhamento de processo administrativo.

24. Certidão (SEI nº 1467477) de aferição de tempestividade.

25. Despacho (SEI nº 20327222) de distribuição para deliberação.

26. É o relatório.

## **PRELIMINARES**

## 27. Regularidade Processual

27.1. O interessado apresentou defesa em relação ao Auto de Infração. Após ser notificado da decisão de primeira instância, o interessado apresentou recurso.

27.2. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa.

## MÉRITO

28. **Fundamentação da matéria:** Não preenchimento das informações de "Tripulantes", "Hora apresentação" e "Rub" no Diário de Bordo.

28.1. No AI nº 004353/2016 a infração foi capitulada na alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA c/c art. 172 do CBA c/c itens 5.4 Parte I e 17.4 ANEXO 4 ou 5 da IAC 3151.

28.2. Segue o previsto na alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

a) preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização;

(...)

28.3. Segue o que dispõe o art. 172 do CBA:

CBA

Art. 172. O Diário de Bordo, além de mencionar as marcas de nacionalidade e matrícula, os nomes do proprietário e do explorador, deverá indicar para cada voo a data, natureza do voo (privado aéreo, transporte aéreo regular ou não regular), os nomes dos tripulantes, lugar e hora da saída e da chegada, incidentes e observações, inclusive sobre infra-estrutura de proteção ao voo que forem de interesse da segurança em geral.

Parágrafo único. O Diário de Bordo referido no caput deste artigo deverá estar assinado pelo piloto Comandante, que é o responsável pelas anotações, aí também incluídos os totais de tempos de voo e de jornada.

28.4. Verifica-se que no parágrafo único do art. 172 do CBA é previsto que no Diário de Bordo deve ser incluído o tempo de jornada, sendo portanto, necessário constar a informação referente à apresentação da tripulação para que seja possível demonstrar o tempo de jornada. No AI nº 004353/2016 foi reportado que a página 0049 do diário de bordo 067/PREJB/2016 não foi devidamente preenchida com as informações de "Tripulantes", "Hora apresentação" e "Rub.", sendo que esta irregularidade compromete o controle da jornada do tripulante, não demonstrando, assim o cumprimento com o que é requerido no parágrafo único do art. 172 do CBA.

28.5. A capitulação informada no AI nº 004353/2016 inclui o item 5.4 da IAC 3151, apresentado a seguir:

IAC 3151

5.4 PARTE I – REGISTROS DE VÔO

Todo Diário de Bordo deverá conter a Parte I, na qual deverão ser efetuados os registros de vôos da aeronave. As seguintes informações deverão ser registradas na Parte I, conforme o ANEXO 4 ou 5 desta IAC:

1. Numeração do Diário de Bordo.
2. Numeração da página do Diário de Bordo (desde o Termo de Abertura até o Termo de Encerramento).
3. Identificação da aeronave.
4. Fabricante, modelo e número de série da aeronave.
5. Categoria de registro da aeronave.
6. Tripulação – nome e código DAC.
7. Data do voo – dia/mês/ano.
8. Local de pouso e decolagem
9. Horário de pouso e decolagem.
10. Tempo de voo diurno, noturno, IFR (real ou sob capota).
11. Horas de voo por etapa/total.
12. Ciclos parciais e totais de voo (quando aplicável).
13. Número de pousos parciais e totais.
14. Total de combustível para cada etapa de voo.
15. Natureza do voo.
16. Passageiros transportados por etapa (quando aplicável).
17. Carga transportada por etapa (quando aplicável).
18. Local para rubrica do comandante da aeronave.
19. Local para rubrica do mecânico responsável pela liberação da aeronave, de acordo com o RBHA 43.
20. Ocorrências no voo.

28.6. Analisando o item 5.4 da IAC 3151, verifica-se que não constam entre as informações requeridas aquelas referentes ao registro da hora de apresentação da tripulação. Desta forma, não se mostra adequado para o presente caso o enquadramento da irregularidade descrita no item 5.4 da IAC 3151, devendo o mesmo ser afastado da capitulação descrita no AI nº 004353/2016.

28.7. Deve ser observado, ainda, o que dispõe o item 17.4 da IAC 3151, apresentado a seguir:

IAC 3151

CAPÍTULO 17 – INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DO DIÁRIO DE BORDO

(...)

17.4 ANEXOS 4 E 5 - PARTE I – REGISTROS DE VÔO – Preencher de acordo com as seguintes orientações:

a) TRIPULANTE/HORA/RUBRICA → preencher com o nome e código DAC (João/4530), hora de apresentação (hora local ou zulu conforme melhor aplicável) e rubrica. Quando utilizar a hora zulu acrescentar a letra Z, Ex: 07:00Z;

(...)

28.8. Observa-se que no subitem (a) do item 17.4 da IAC 3151 é estabelecido que no preenchimento da Parte I deve ser efetuado o registro do nome e código do tripulante, assim como da hora de apresentação e rubrica do mesmo.

28.9. Diante do exposto, verifica-se a subsunção do fato descrito no AI nº 004353/2016 ao enquadramento estabelecido na alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA c/c art. 172 do CBA c/c item 17.4(a) da IAC 3151.

## 29. Alegações do interessado e enfrentamento dos argumentos de defesa

29.1. O interessado confirma que, de fato, atuou como piloto e instrutor de voo e operou a aeronave PR-EJB no dia 22 de junho de 2016, conforme narrado na autuação.

29.2. Alega que não se mostra razoável afirmar que o Diário de Bordo da aeronave não foi

devidamente preenchido, em razão da ausência das informações de "tripulantes", "hora de apresentação" e "Rub". Contudo, tal alegação deve ser afastada em função de ter sido demonstrado no item referente à Fundamentação da matéria deste Parecer que é previsto no item 17.4(a) da IAC 3151 que na Parte I do Diário de Bordo deve ocorrer o registro de tais informações por parte da tripulação, além de ser previsto no parágrafo único do art. 172 do CBA que no Diário de Bordo deve ser incluído o tempo de jornada.

29.3. Afirma que se concluir que cometeu a infração de "preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização" (artigo 302, inciso II, alínea "a" da Lei 7565/1986) trata-se de rematado absurdo. Contudo, não vislumbro qualquer irregularidade no procedimento da fiscalização, visto que, conforme exposto, tais informações eram requeridas pela legislação para constarem quando do preenchimento do Diário de Bordo, de maneira que a ausência das mesmas acarreta no preenchimento inexato do referido documento.

29.4. Informa que a aeronave mencionada pertence à EJ Escola de Aviação Civil Ltda, que possui centenas de alunos, que são orientados por dezenas de instrutores. E que não há uma aeronave destinada especificamente ao comando de um instrutor, não há uma tripulação fixa na aeronave. Argumenta que os voos de instrução se caracterizam como voos de pequena duração, razão pela qual são realizados diversos voos no mesmo dia, com tripulação diversa, ora variando o instrutor, ora o aluno ou ambos. Contudo, estas alegações não afastam a obrigação de que as informações requeridas para demonstrar o horário de apresentação da tripulação sejam preenchidas. Em caso em que eventualmente não fosse suficiente o espaço para o registro das informações de apresentação dos tripulante nos campos específicos, em função da troca de tripulação, bastaria que os voos fossem registrados na página seguinte do Diário de Bordo, de forma que fosse possível registrar todas as informações obrigatórias pertinentes ao voo e à jornada da tripulação. Contudo, a alegação em questão nem se coaduna com a situação verificada no presente caso, visto que em análise da página nº 0049 do Diário de Bordo nº 067/PREJB/2016 é possível verificar que o voo registrado pelo autuado é o primeiro da página, não constando qualquer registro anterior de informação referente ao horário de apresentação de outra tripulação na referida página.

29.5. Afirma que todos os dados reclamados pela fiscalização constam, especificamente, no Diário de Bordo, que constam, entretanto, para cada voo, considerando a possibilidade de haver variação de tripulação durante o mesmo dia. Primeiramente, é importante esclarecer que o que é descrito pela fiscalização no campo "HISTÓRICO" do AI nº 004353/2016 não diz respeito à falta de registro de voo, mas sim da falta de registro de informações relativas à demonstração da hora de apresentação da tripulação. Desta forma, não prospera a alegação de que todos os dados reclamados pela fiscalização constam do Diário de Bordo, em função de restar demonstrado nos autos que não constam todas as informações requeridas.

29.6. Informa que o Diário de Bordo preenche todos os requisitos do artigo 172 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986. Com relação a esta alegação, é importante observar que, conforme exposto anteriormente, no parágrafo único do art. 172 do CBA é requerido que seja incluída no Diário de Bordo a informação referente à jornada da tripulação, devendo, portanto, ser informada a hora de apresentação dos tripulantes. Desta forma, não prospera a alegação do autuado de que preenche todos os requisitos do art. 172 do CBA.

29.7. Alega que lê-se a normativa IAC 3151, nos itens específicos que cuidam do Diário de Bordo, e conclui-se que todas as informações ali exigidas encontram-se informadas no documento da aeronave mencionada. Todavia, esta alegação não merece acolhimento, na medida em que foi demonstrado que no item 17.4(a) da IAC 3151 é expressamente previsto que deve ocorrer o preenchimento do Diário de Bordo com o nome e código do tripulante, assim como a hora da apresentação e rubrica do mesmo.

29.8. Dispõe que em cada linha do Diário está lançado um voo e que não há notícia de voo não lançado, de forma que considera que não procede a descrição da ementa constante do Auto de Infração: "*No Diário de Bordo, deixar de efetuar os registros de voos da aeronave ...*". Considera que todos os voos realizados estão devidamente registrados, com todos os dados exigidos pela normativa a respeito do tema. Importante observar que a descrição da ementa não se refere à descrição da infração

em si, em função da descrição da ementa estar associada à exposição do que se refere à capitulação utilizada para o enquadramento do ato tido como infracional. No caso em tela, de fato, não foi descrita irregularidade referente à possível falta de registro de voos da aeronaves, contudo, é importante ressaltar que o no campo "HISTÓRICO" do Auto de Infração o fato gerador do ato tido como infracional é claramente descrito, sendo cristalino que o mesmo é referente à falta das informações nos campos "Tripulantes", "Hora apresentação" e "Rub" na página em questão do Diário de Bordo. Destaca-se, ainda, que a descrição da ementa não causou qualquer prejuízo ao interessado, na medida em que o mesmo se defende dos fatos, e estes estão claramente descritos no Auto de Infração.

29.9. Alega que em cada voo efetivado e lançado na linha correspondente, encontra-se o nome dos tripulantes (comandante/instrutor e copiloto/aluno); encontra-se a hora da apresentação (que coincide com a hora da partida da aeronave) e a rubrica do comandante responsável. Contudo, estas informações não prosperam, uma vez que em análise da página 0049 do Diário de Bordo 067/PREJB/2016 não constam para cada voo a informação da apresentação da tripulação. Ademais, informar que a hora de apresentação coincide coma hora de partida da aeronave não está de acordo com o previsto na legislação, em virtude de no §3º do art. 20 da Lei nº 7.183/1984, em vigor à época, ser estabelecido que a apresentação no aeroporto não deverá ser inferior a 30 minutos da hora prevista para o início do voo.

29.10. Considera que a fiscalização deixa de analisar o conteúdo material da norma, atendo-se ao aspecto formal, descuidando de analisar o caso concreto. Contudo, não prospera a alegação de que a fiscalização descuida de analisar o caso concreto, posto que verifica-se do AI nº 004353/2016 que no mesmo consta de maneira clara o relato referente aos fatos que foram identificados.

29.11. Quanto aos questionamentos de que "*em caso diversos voos no mesmo dia, com tripulação diversa, como deveriam ser preenchidos os campos reclamados pela fiscalização???* Com o nome de quais tripulantes, se a aeronave não possui tripulação fixa que atue em todos os voos realizados no mesmo dia???", entendo que, tendo em conta o exposto anteriormente, os mesmo já foram esclarecidos, quando foi informado que bastaria que os voos fossem registrados na página seguinte do Diário de Bordo, de forma que fosse possível registrar todas as informações obrigatórias pertinentes ao voo e à jornada da tripulação.

29.12. Informa que o Diário de Bordo é da aeronave e não da tripulação. Neste ponto, confirma-se que o Diário de Bordo é sim documento específico para cada aeronave, entretanto, na Parte I do Diário de Bordo que se destina à anotação dos registros de voo devem ser registradas tanto as informações de voo da aeronave, assim como informações referentes à jornada da tripulação e combustível disponível, por exemplo.

29.13. Argumenta que havendo troca de tripulação, este evento deve ser relatado e, neste caso, torna-se impossível preencher os campos reclamados pela fiscalização. No entanto, este argumento não pode prosperar, posto que não é impossível o preenchimento dos referidos campos, além dos mesmos serem exigidos pela legislação aplicável.

29.14. Dispõe que não há previsão legal para aplicação de sanção em razão de preenchimento incorreto de Diário de Bordo, conforme se verifica da leitura da íntegra do artigo 302. Informa que da mesma forma, não há previsão legal considerando que a omissão no preenchimento de campo específico constitua uma infração. Aduz que as normas punitivas não podem ser analisadas por analogia. E que não há no Diário de Bordo preenchido pelo autuado de nenhuma informação ou dado inexato, e que tudo o que ali contém corresponde exatamente à realidade dos fatos. Considera evidente, portanto, que não infringiu o disposto no artigo 302, inciso II, letra "a" da Lei 7565/86. Alega que sem previsão legal da infração e, principalmente, da pena a ser aplicada, qualquer punição estaria infringindo a garantia constitucional estabelecida no artigo 5º, inciso XXXIX da Constituição Federal. Contudo, esclarece-se que o preenchimento incompleto configura o preenchimento inexato, em virtude de não atender ao que é requerido pela legislação, não merecendo acolhimento tais alegações do interessado.

29.15. Argumenta que não parece correto que o autuado seja punido por equívoco formal, mormente quando é público e notório que o Diário de Bordo é fornecido pela operadora do aeronave que, no caso específico, transmitia também a orientação de preenchimento. Todavia, o fato do Diário de

Bordo ser do operador da aeronave não exime a tripulação do cumprimento de sua obrigação de preenchimento das informações requeridas. Além disso, o autuado alega que o operador da aeronave transmitia a orientação de preenchimento, porém tais orientações constam do capítulo 17 da IAC 3151, cabendo ao comandante o cumprimento das mesmas.

29.16. Não é cabível o requerimento do interessado de que eventual punição seja relevada, pois não se pode afrontar ao princípio da legalidade.

29.17. O interessado requer o arquivamento do processo, porém as manifestações do interessado não foram suficientes para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

## **DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

30. Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração cuja autuação no AI nº 004353/2016 está fundamentada na alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA c/c art. 172 do CBA c/c item 17.4(a) da IAC 3151, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada, que, segundo o que dispõe o CBA, deve refletir a gravidade da infração (Lei nº 7.565/86, art. 295).

31. Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente – R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) foi fixado dentro dos limites previstos na Resolução nº 25/2008, em vigor à época, para a capitulação da infração na alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

32. Observa-se que o art. 22 da Resolução ANAC nº 25 e o art. 58 da Instrução Normativa (IN) ANAC nº 08 definiam que, para efeito de aplicação de penalidades, seriam consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, sendo estas situações dispostas nos §1º e §2º destes mesmos artigos.

33. Destaca-se que, com base na tabela de infrações da Resolução ANAC nº 25/2008, Anexo I, Tabela II – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES, COD "PDI", em vigor à época, o valor da multa poderia ser imputado em R\$ 1.200,00 (grau mínimo), R\$ 2.100,00 (grau médio) ou R\$ 3.000,00 (grau máximo). Conforme o disposto no artigo 57 da IN ANAC nº 08/2008, a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário. Assim, nos casos em há mais atenuantes do que agravantes, deve ser aplicado o valor mínimo da tabela em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época.

34.

### **35. Circunstâncias Atenuantes**

35.1. Não considero possível aplicar as circunstâncias atenuantes previstas nos incisos I e II do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

35.2. Com relação à circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, considero que a mesma deve ser aplicada em função do que é demonstrado no extrato do SIGEC, constante do documento SEI nº 3835917.

### **36. Circunstâncias Agravantes**

36.1. Não considero possível aplicar quaisquer das circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do §2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

### **37. Sanção a Ser Aplicada em Definitivo**

37.1. Dessa forma, considerando nos autos a existência de uma circunstância atenuante e inexistência de circunstâncias agravantes, a multa deve ser aplicada em seu grau mínimo, no valor de R\$

1.200,00 (mil e duzentos reais).

## **CONCLUSÃO**

38. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO-SE** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

**É a proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.**

**DANIELLA DA SILVA MACEDO GUERREIRO  
ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO DE AVIAÇÃO CIVIL  
SIAPE 1650801**



Documento assinado eletronicamente por **Daniella da Silva Macedo Guerreiro, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 22/01/2020, às 10:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3945317** e o código CRC **ADEC8AA5**.

	<b>SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS</b> Atalhos do Sistema <a href="#">Menu Principal</a>	
Usuário: daniella.silva		
Dados da consulta	Consulta	

**Extrato de Lançamentos**

Nome da Entidade: IVAN PELLEGRINI CNPJ/CPF: 06809912479 Div. Ativa: Não End. Sede: RUA JOAO CARDOSO AIRES Nº 421 – APTO 02 – BOA VIAGEM - CEP: 51130300	Nº ANAC: 30009467130 Cadin: Não Tipo Usuário: Integral      UF: PE Bairro:                                  Município: RECIFE
---	--

**Créditos Inscritos no CADIN**

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	NºProcesso	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	<a href="#">662088174</a>	00066031552201671	19/01/2018	22/08/2016	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
<b>Total devido em 13/12/2019 (em reais):</b>											0,00

**Legenda do Campo Situação**

- |   |  |
|---|--|
| AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA<br>AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO<br>CA - CANCELADO<br>CAN - CANCELADO<br>CD - CADIN<br>CP - CRÉDITO À PROCURADORIA<br>DA - DÍVIDA ATIVA<br>DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA<br>DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA<br>DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA<br>DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA<br>DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA<br>EF - EXECUÇÃO FISCAL<br>GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL<br>GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE<br>IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA<br>INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA<br>IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO<br>IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO<br>ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR<br>ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO<br>ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR<br>PC - PARCELADO | PG - QUITADO<br>PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM REI<br>PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA<br>PU - PUNIDO<br>PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA<br>PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA<br>PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA<br>RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC<br>RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC<br>RE - RECURSO<br>RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA<br>RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO<br>RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA<br>RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO<br>REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO<br>RS - RECURSO SUPERIOR<br>RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO<br>RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE<br>RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE<br>RVT - REVISTO<br>SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICI<br>SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICI |
|---|--|

Registro 1 até 1 de 1 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial	Imprimir	Exportar Excel
--------------	----------	----------------



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 30/2020**

PROCESSO Nº 00066.031552/2016-71

INTERESSADO: Ivan Pellegrini

Brasília, 16 de dezembro de 2019.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por IVAN PELLEGRINI, CPF 06809912479, contra decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, proferida dia 27/11/2017, que aplicou multa no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), pelo cometimento da infração identificadas no Auto de Infração nº 004353/2016 pela prática de não preenchimento das informações de "Tripulantes", "Hora apresentação" e "Rub" no Diário de Bordo. A infração descrita ficou capitulada na alínea "a" do inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA) c/c art. 172 do CBA c/c item 17.4(a) da IAC (Instrução de Aviação Civil) 3151.

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 40/2020/JULG ASJIN/ASJIN – SEI nº 3945317], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO-SE** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) para a infração descrita no Auto de Infração nº 004353/2016, referente ao crédito de multa 662088174 .

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se

*Cássio Castro Dias da Silva*

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 24/01/2020, às 09:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3945326** e o código CRC **7EC49B79**.

---

---

**Referência:** Processo nº 00066.031552/2016-71

SEI nº 3945326